



Parecer nº 66/IEF/GCARF - COMP SNUC/2023

PROCESSO Nº 2100.01.0065355/2020-54

1 – DADOS DO EMPREENDIMENTO

| | |
|--|---|
| Empreendedor / Empreendimento | Nestlé Nordeste Alimentos e Bebidas Ltda (Ex. Nestlé Waters Brasil – Bebidas e Alimentos Ltda.) / Fazenda Bela Vista |
| CNPJ/CPF | 33.062.464/0019-00 |
| Município | Mirabela |
| PA COPAM | 04224/2004/001/2014 |
| Código - Atividade - Classe | G-01-03-1 - Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura - 4 |
| SUPRAM / Parecer SUPRAM | SUPRAM Norte de Minas / PARECER ÚNICO Nº 0442357/2019 |
| Licença Ambiental | LOC Nº 070/2019 – Data: 26/09/2019 |
| Condicionante de Compensação Ambiental | 10 - Protocolar proposta de compensação na Gerência de Compensação Ambiental/Núcleo de Compensação Ambiental do Instituto Estadual de Florestas – IEF nos termos do artigo 36, da Lei Federal nº 9.985/2000 (SNUC) e Decreto Estadual nº. 45.175/2009. Atender dentro do prazo as notificações do IEF quanto às compensações ambientais na vigência da licença. |
| Processo de compensação ambiental | Processo SEI Nº 2100.01.0065355/2020-54 |
| Estudo Ambiental | EIA/RIMA |
| VR = VCL do empreendimento (DEZ/2018) | R\$ 4.615.471,63 |
| Valor do GI apurado | 0,4200 % |
| Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) (DEZ/2018) | R\$ 19.384,98 |

1.1- Breve Histórico do empreendimento

O Parecer Supram registra a seguinte informação sobre o empreendimento:

"O presente Parecer Único tem como objetivo dar subsídios os conselheiros da Câmara de Atividades Agrossilvipastoris – CAP quanto ao julgamento da Licença de Operação Corretiva – LOC requerida pelo empreendedor Nestle Nestlé Waters Brasil – Bebidas e Alimentos Ltda. para a atividade G-01-03-1 - silvicultura exercida na Fazenda Bela Vista.

Conforme a DN COPAM nº 217/2017, a atividade principal do empreendimento é classificada como classe 4, correspondendo a 1455,00 ha de silvicultura de eucaliptos para a produção de cavacos de madeira para atender as caldeiras/geração de vapor na unidade fabril da Nestlé."

A LOC Nº 070/2019 foi concedida em 26/09/2019.

2 – CÁLCULO DO GRAU DE IMPACTO**2.1 Índices de Relevância e Indicadores Ambientais****Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pouso ou distúrbios de rotas migratórias**

Ao descrever a mastofauna da área de influência, o Parecer Supram registra a ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, vejamos:

"De acordo com lista de espécies ameaçadas de extinção, 4 espécies das 24 amostradas durante o levantamento estão classificadas em diferentes categorias de ameaça. São elas: *Chrysocyon brachyurus* (loboguará / categoria de ameaça: VU em Minas Gerais; VU no Brasil e NT no mundo), *Leopardus pardalis* (jaguatirica / categoria de ameaça: CR em Minas Gerais; VU no Brasil e PP no mundo), *Leopardus tigrinus* (gato-domato- pequeno / categoria de ameaça: VU em Minas Gerais; VU no Brasil e VU no mundo) e *Puma concolor* (onça-parda / categoria de ameaça: CR em Minas Gerais; VU no Brasil e PP no mundo), sendo as duas últimas amostradas através do uso de armadilha fotográfica e rastros respectivamente."

Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)

A introdução de espécies alóctones é inerente a própria atividade licenciada.

As espécies exóticas são encontradas fora da sua área de distribuição nativa e normalmente possuem grande capacidade de adaptação devido a

ausência de inimigos naturais. No empreendimento, o impacto mais significativo é a própria atividade de silvicultura, em que o eucalipto forma um novo ambiente nas áreas de talhões, alterando o ecossistema local.

Com relação ao gênero *Eucalyptus*, MATTHEWS (2005)[1] relata que algumas espécies têm escapado das plantações e se tornado invasoras. Neste sentido, as fitofisionomias do Bioma Cerrado são particularmente vulneráveis a invasão por estas espécies.

“O Pinus e o Eucalipto, estranhos ao Cerrado, por diversos motivos, também foram plantados ali, e ocupam todo o Cerrado, mesmo as áreas protegidas, impedindo assim, o desenvolvimento de plantas originárias do ambiente.”[2]

Conforme apresentado na base do Instituto Hórus, os ambientes preferenciais para a invasão do gênero *Eucalyptus* são os ecossistemas abertos, expostos a insolação plena. Os impactos ecológicos da invasão são a dominância sobre vegetação nativa, deslocando espécies herbáceas[3].

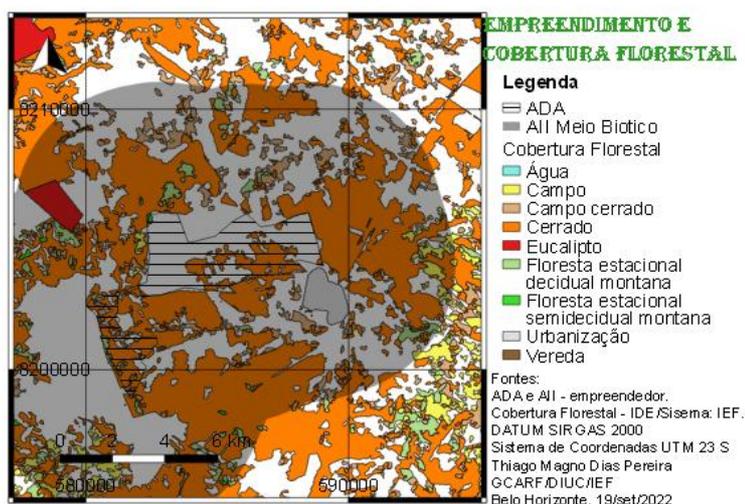
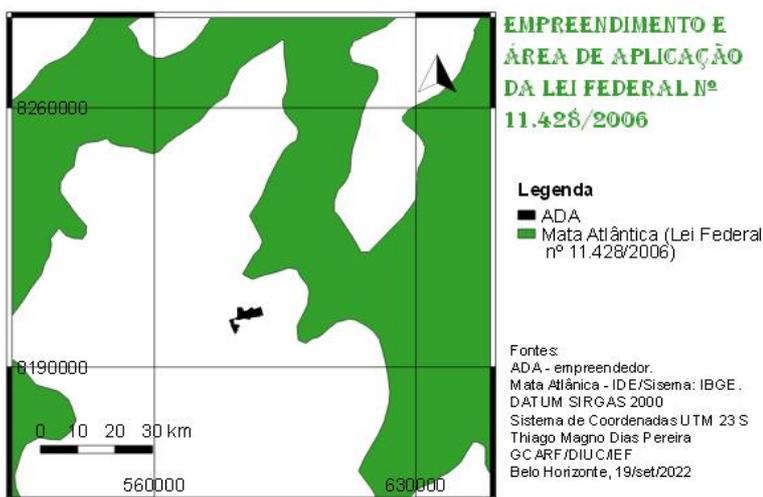
Além disso, os empreendimentos agrosilvipastoris normalmente implicam em presença significativa de fauna antrópica na área de influência e seu entorno (cães, gatos, roedores, etc.), que predam e competem com espécies nativas.

Uma vez que estamos analisando uma LOC, deverão ser considerados para efeito de compensação os impactos anteriores a presente licença, excetuando aqueles gerados antes de 19/jul/2000 cujo efeito não se perpetuam no tempo, o que não é o caso para as situações de introdução de espécies alóctones.

Considerando os riscos envolvidos com a introdução de uma espécie exótica; considerando a escassez de políticas públicas referentes ao controle de espécies invasoras no âmbito do Estado de Minas Gerais; considerando a fragilidade do licenciamento em detectar esse tipo de impacto; considerando que as introduções não são apenas deliberadas, mas também acidentais; este parecer opina pela marcação do item “Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)”.

Interferência na vegetação, acarretando fragmentação em ecossistema especialmente protegido e outros biomas

O empreendimento está localizado no Bioma Cerrado. Tanto a ADA quanto as áreas de influência do meio biótico, onde esperam-se a ocorrência de impactos diretos e indiretos em virtude do empreendimento, incluem fragmentos de campo, cerrado, campo cerrado, veredas, floresta estacional decidual e floresta estacional semidecidual.



O Parecer Supram, página 12, registra que, no empreendimento, as Áreas de Preservação Permanente incluem veredas. Destaca-se que as veredas tem o caráter de especialmente protegidas por constarem na Constituição de Minas Gerais.

Ainda que a maior parte dos impactos tenham ocorrido quando da implantação do empreendimento, a operação do mesmo implica em interferências na biota que não podem ser desconsideradas. A própria SUPRAM Norte de Minas, ao subsidiar a presente compensação SNUC, menciona que a partir da instalação do empreendimento “surgiram diversos impactos para o solo, recursos hídricos, fauna e flora” (PU nº 0442357/2019, p. 16).

O EIA, página 215, ao descrever a conversão da cobertura vegetal em pastagens artificiais e silvicultura relata que o “*impacto decorrente desta conversão encontra-se parcialmente absorvido seja pela escala temporal do evento, seja pela manutenção de áreas com fisionomias vegetais similares remanescentes na região de inserção do empreendimento, incluindo-se as Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal*”. Portanto, o impacto não se encontra totalmente absorvido, já que interferências tendem a ocorrer ao longo da operação do empreendimento.

No empreendimento, a fragmentação da vegetação é decorrente de sua principal atividade (silvicultura), uma vez que o plantio da floresta plantada em talhões, com intercalação de vegetação nativa, permite a formação de um mosaico. Este isolamento proporciona a constituição de uma área que é restrita para circulação, abrigo e fluxo gênico das espécies, com destaque para as mais vulneráveis, com implicações nas funções de polinização e dispersão de sementes.

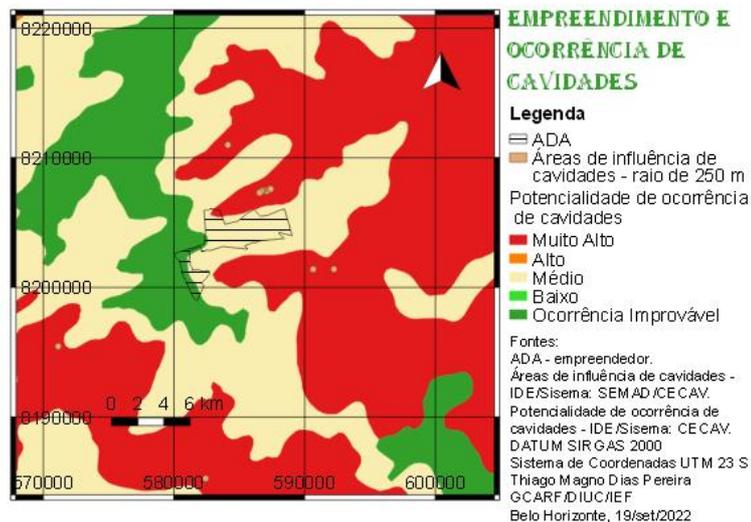
Os capões de vegetação de cerrado mantidos em meio ao reflorestamento tendem a ser submetidos aos impactos advindos do sombreamento em virtude do eucaliptal. Os eucaliptos da borda destes capões tendem a ocupar o espaço aéreo livre existente sobre o capão, aumentando ainda mais a taxa de sombreamento. Desta forma, mesmo havendo um estiolamento das árvores nativas (crescimento em altura), a competição por luz tende a ser intensa, levando vantagem o eucalipto. As plantas do cerrado, tanto do estrato herbáceo, arbustivo e arbóreo, sofrem impacto pelo sombreamento por serem a maioria das espécies heliófitas (que crescem a pleno sol).

Outra interferências sobre a vegetação nativa incluem a emissão de poeira (Parecer Supram, p. 17), com consequente deposição sobre a vegetação nativa, a contaminação por defensivos agrícolas e fertilizantes (Parecer Supram, p. 17; EIA, p. 219) e a potencialidade de incêndios florestais (Parecer Supram, p. 22).

Ainda que não tenham sido registradas supressões no parecer Supram, o conjunto dos impactos acima citados implica em interferência sobre a vegetação nativa, o que justifica a marcação do presente item.

Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos

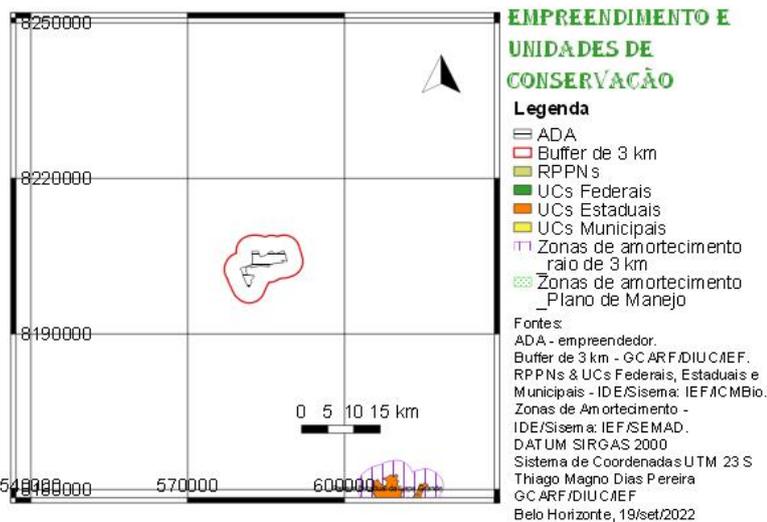
Conforme apresentado no mapa abaixo, a ADA localiza-se predominantemente em áreas com potencialidade média de ocorrência de cavidades.



As informações constantes no Parecer SUPRAM Norte de Minas não subsidiam a marcação do presente item: “Conforme potencial espeleológico, o caminhamento apresentado foi suficiente para recobrir toda a área. Na vistoria realizada pela SUPRAM NM, não foi observado afloramento rochoso, áreas com potencialidades e indícios para ocorrência de cavidades. Dessa forma, a prospecção foi validada, e não existe impedimento do ponto de vista espeleológico para a operação desse empreendimento.”

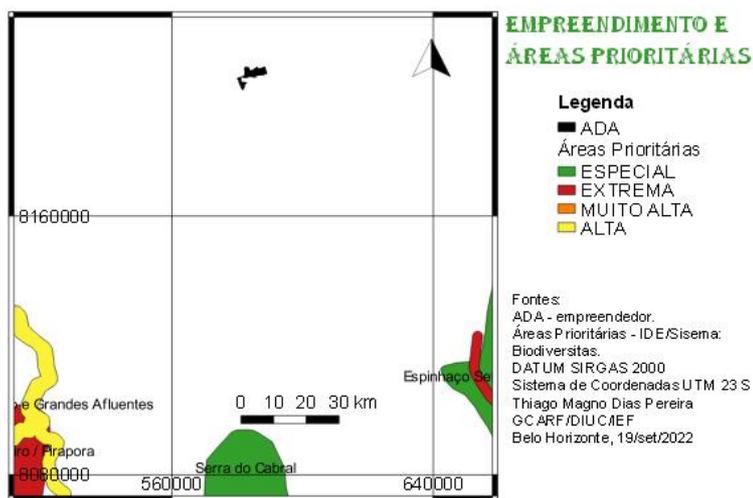
Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável

Em consulta ao mapa abaixo, verifica-se que não existem UCs de proteção integral e zonas de amortecimento a menos de 3 km do empreendimento, critério de afetação considerado pelo POA.



Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme o Atlas “Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação”

O empreendimento não está localizado dentro de área prioritária de importância biológica conforme apresentado no mapa abaixo.



Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar

O Parecer Supram Norte de Minas apresenta impactos relativos a este item, os quais referem-se a emissões atmosféricas, de efluentes líquidos e/ou geração de resíduos sólidos. Por exemplo: - *“Alteração da qualidade do ar: A qualidade do ar na área poderia ser afetada em função da movimentação de máquinas, equipamentos e veículos. Ademais, o preparo do solo acarreta emissão de particulados à atmosfera. Também a aplicação de defensivos, que são dispersos no ar, é outro fator de impacto. São considerados, ainda, os gases emitidos por veículos e motores estacionários.”*

Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais

De maneira geral, em silviculturas observa-se o aumento do fluxo de águas superficiais com conseqüente redução da infiltração de água no solo, o que implica em impactos também no lençol freático. A intensidade desse impacto cresce em função da área do empreendimento.

O próprio Parecer Supram Norte de Minas, página 18, registra medidas para minimizar este impacto, o que não significa eliminá-lo completamente, sendo que os efeitos residuais deverão ser compensados.

A compactação sobre as superfícies afetadas, incluindo acessos, com a conseqüente redução de porosidade e permeabilidade, é fator que intensifica a concentração do fluxo de água. As alterações ocasionadas pela compactação do solo são responsáveis pela modificação da dinâmica hídrica local. Isso reflete na alteração do padrão das taxas de infiltração e escoamento superficial ainda que local. Como conseqüência ocorrem distúrbios na dinâmica da drenagem natural superficial e/ou subterrânea para o local.

O EIA registra o impacto “ALTERAÇÃO DAS PROPRIEDADES FÍSICAS DO SOLO”, cujos efeitos residuais deverão ser compensados.

“As operações de preparo do solo, o trânsito de máquinas e implementos e a construção de estradas e aceiros poderiam promover a desestruturação do solo e a sua compactação superficial e sub-superficial.”

Outro impacto relacionado ao presente item da planilha GI, citado no EIA, é a “alteração do regime hidrológico”, cujos efeitos residuais deverão ser compensados.

“O regime hidrológico dos cursos de água localizados na área de estudo poderia ter sido alterado devido a dois aspectos principais, ambos relacionados às atividades de operação do empreendimento.”

Considerando que o empreendimento não pode ser considerado neutro no que concerne as alterações no regime hídrico, opina-se pela marcação do presente item.

Transformação de ambiente lótico em lêntico

O Parecer Único Supram Norte de Minas, página 8, não registra intervenções em cursos d’água via barramentos.

“De acordo com funcionários, a propriedade não apresenta nenhum corpo d’água, seja ele lêntico ou lótico. Não há represas, açudes, lagos, lagoas, rios, riachos, áreas alagáveis na área de influência da Unidade de Reflorestamento de Mirabela”. (página 9 do Parecer Único Supram Norte de Minas).

Interferência em paisagens notáveis

Consta do Processo SEI 2100.01.0065355/2020-54, Declaração de que a data de implantação do empreendimento ocorreu antes de 19 de julho de 2000 (DOC 23383508). Ou seja, o impacto significativo sobre a paisagem ocorreu antes dessa data.

No local do empreendimento não se identificou nenhum aspecto notável na paisagem.

Emissão de gases que contribuem para o efeito estufa

O EIA registra o seguinte impacto positivo:

“7.1.1.1.4 SEQUESTRO DE CARBONO

É a absorção de grandes quantidades de gás carbônico (CO₂) presentes na atmosfera. A forma mais comum de sequestro de carbono é naturalmente realizada pelas florestas. Na fase de crescimento, as árvores demandam uma quantidade muito grande de carbono para se desenvolver e acabam tirando esse elemento do ar. Esse processo natural ajuda a diminuir consideravelmente a quantidade de CO₂ na atmosfera, 1 m³ de madeira sequestra 800 kg de CO₂. Um hectare de eucalipto sequestra 36.000 kg de CO₂ por ano. 9.000 ha de eucalipto sequestram 324.000 toneladas de CO₂ a cada ano. É um impacto positivo, de média magnitude, regional.”

Aumento da erodibilidade do solo

O Parecer Supram Norte de Minas registra o impacto “Aumento da susceptibilidade à erosão”.

“A colheita florestal, o revolvimento, a compactação e a construção de estradas e aceiros poderiam ter potencializado a erodibilidade dos solos existentes na propriedade.”

Emissão de sons e ruídos residuais

O Parecer Supram Norte de Minas é claro com relação ao presente impacto:

“Consequências dos ruídos: A produção de ruídos provocada pela movimentação de máquinas e de pessoas na fase de implantação e de manejo das áreas de reflorestamento poderia afugentar algumas espécies de aves e de mamíferos. Estes indivíduos ficam mais susceptíveis à caça, à captura e ao atropelamento.”

Índice de temporalidade

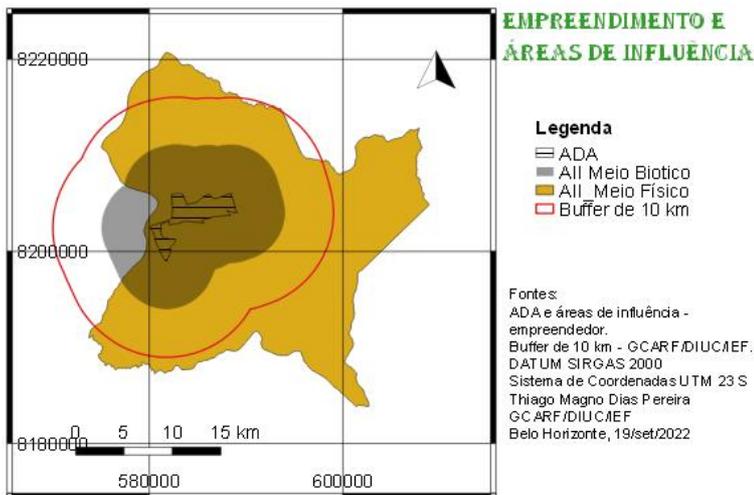
Por tratar-se de silvicultura, a operação do empreendimento em tela ocorrerá por tempo indeterminado.

O PA COPAM em análise refere-se a LOC, sendo que para efeito de compensação ambiental deverão ser considerados todos os impactos desde a publicação do SNUC.

Considerado estas informações, considerando inclusive que os impactos ambientais tendem a ocorrer por prazo superior à vida útil de qualquer empreendimento, entendemos que o fator a ser considerado é o duração longa.

Índice de Abrangência

O empreendedor encaminhou os polígonos da ADA e áreas de influência, os quais constam do Processo SEI Nº 2100.01.0065355/2020-54. O mapa abaixo apresenta estes polígonos. Verifica-se do referido mapa que grande parte dos limites da AII-meio físico estão a mais de 10 km dos limites da ADA do empreendimento. Considerando que a responsabilidade pela correta informação dos polígonos das áreas de influência à GCARF/IEF é do empreendedor, o item a ser marcado é área de interferência indireta do empreendimento.



2.2 Reserva Legal

Em consulta ao Parecer Supram Norte de Minas identificamos as seguintes informações sobre a Reserva Legal do empreendimento:

“O empreendimento está registrado sob Matrícula nº 27.057, a qual indica em seu registro primitivo que a área da propriedade é de 1931,6657 ha. No registro de imóvel, conforme Av3-27057-20/0/1989, constata-se a averbação da Reserva - RL Legal realizada pela antiga proprietária do imóvel, em que se descreve uma área de 387,00 ha de RL distribuídas em dois blocos, sendo um deles de 13,00 ha e o outro de 374,00. Apesar das informações do registro, não foi possível precisar os limites desses dois blocos devido a precariedade do memorial descritivo da Reserva Legal e pela falta da planta topográfica da averbação a época.

O empreendedor apresentou uma planta com a delimitação das duas áreas da Reserva Legal [...], porém observou-se que o menor bloco (denominado aqui como BL01) tem na verdade 18,00 ha e não 13,00 ha e o maior bloco (denominado aqui como BL 02) tem 317,00 ha e não 374,00 ha. Nesse sentido, na verdade o empreendimento possui 335 ha de RL, apresentando um déficit de 52 ha a ser complementado no BL02.

[...].

Uma vez constatado o déficit na área da RL, solicitou-se um Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF para recomposição da área. O PTRF foi apresentado sob a responsabilidade técnica do Eng. Florestal Marcelo Pablo Borges Lopes, CREA nº 108069/D, sendo identificada a necessidade de recomposição de 51,20 ha [...]. Nota-se uma pequena diferença, devido o cálculo ter sido realizado com base na planta atual da propriedade, mas nada que prejudique desde que o empreendedor detenha 387,00 ha de RL conforme o tamanho da área informada no Registro do Imóvel.

Conforme caracterização citada no projeto de recuperação, a área proposta para recomposição trata-se de talhões abandonados de eucaliptos. O plantio não desenvolveu e houve uma mortalidade alta de indivíduos de eucaliptos, permitindo a entrada de luminosidade e menor competição com espécies emergentes, criando assim condições para a sucessão ecológica e regeneração natural das plantas de cerrado no sub-bosque da silvicultura. Isso posto, pretende-se no PTRF empregar diferentes métodos na reconstituição conforme as condições de regeneração de cada fragmento. Será empregado o isolamento, condução da regeneração corte do eucalipto e inibição da brotação, desativação de carreadores e uso de técnicas nucleação.

[...].”

Desta forma, considerando que a RL não supera o percentual de 20% (387 hectares), considerando a necessidade de um PTRF uma vez que nem toda área está em bom estado de conservação, torna-se inviável a aplicação do art. 19 do Decreto Estadual nº 45.175/2009.

2.3 - Tabela de Grau de Impacto

| Nome do Empreendimento | | PA COPAM | | |
|--|--|---------------------|---------------------|-----------------------|
| Nestlé Waters Brasil – Bebidas e Alimentos Ltda. / | | 04224/2004/001/2014 | | |
| Fazenda Bela Vista | | | | |
| Índices de Relevância | | Valoração Fixada | Valoração Aplicada | Índices de Relevância |
| Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pouso ou distúrbios de rotas migratórias | | 0,0750 | 0,0750 | X |
| Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras) | | 0,0100 | 0,0100 | X |
| Interferência /supressão de vegetação, acarretando fragmentação | | 0,0500 | 0,0500 | X |
| ecossistemas especialmente protegidos (Lei 14.309) | | 0,0450 | 0,0450 | X |
| outros biomas | | | | |
| Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos | | 0,0250 | | |
| Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável. | | 0,1000 | | |
| Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação | | | | |
| Importância Biológica Especial | | 0,0500 | | |
| Importância Biológica Extrema | | 0,0450 | | |
| Importância Biológica Muito Alta | | 0,0400 | | |
| Importância Biológica Alta | | 0,0350 | | |
| Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar | | 0,0250 | 0,0250 | X |
| Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais | | 0,0250 | 0,0250 | X |
| Transformação ambiente lótico em lântico | | 0,0450 | | |
| Interferência em paisagens notáveis | | 0,0300 | | |
| Emissão de gases que contribuem efeito estufa | | 0,0250 | | |
| Aumento da erodibilidade do solo | | 0,0300 | 0,0300 | X |
| Emissão de sons e ruídos residuais | | 0,0100 | 0,0100 | X |
| Somatório Relevância | | 0,6650 | | 0,2700 |
| Indicadores Ambientais | | | | |
| Índice de temporalidade (vida útil do empreendimento) | | | | |
| Duração Imediata – 0 a 5 anos | | 0,0500 | | |
| Duração Curta - > 5 a 10 anos | | 0,0650 | | |
| Duração Média - >10 a 20 anos | | 0,0850 | | |
| Duração Longa - >20 anos | | 0,1000 | 0,1000 | X |
| Total Índice de Temporalidade | | 0,3000 | | 0,1000 |
| Índice de Abrangência | | | | |
| Área de Interferência Direta do empreendimento | | 0,0300 | | |
| Área de Interferência Indireta do empreendimento | | 0,0500 | 0,0500 | X |
| Total Índice de Abrangência | | 0,0800 | | 0,0500 |
| Somatório FR+(FT+FA) | | | | 0,4200 |
| Valor do grau do Impacto Apurado | | | | 0,4200% |
| Valor de Referência do Empreendimento | | R\$ | 4.615.471,63 | |
| Valor da Compensação Ambiental | | R\$ | 19.384,98 | |

3- APLICAÇÃO DO RECURSO

3.1 Valor da Compensação ambiental

O valor da compensação ambiental foi apurado considerando a Declaração VCL emitida pelo empreendedor e o Grau de Impacto – GI, nos termos do Decreto nº 45.175/09 alterado pelo Decreto nº 45.629/11:

| | |
|---|------------------|
| VR = VCL do empreendimento (DEZ/2018) | R\$ 4.615.471,63 |
| Valor do GI apurado | 0,4200 % |
| Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) (DEZ/2018) | R\$ 19.384,98 |

Resalta-se que o cálculo da compensação foi realizado a partir do valor de referência (VR) apresentado no âmbito do processo, e não inclui a apuração contábil ou financeira dos valores apresentados. Conforme disposto na legislação vigente, o VR deve ser informado por profissional legalmente habilitado e apresentado pelo empreendedor para subsidiar o cálculo do valor da compensação ambiental, sendo impostas ao profissional responsável por sua elaboração e ao empreendedor as sanções administrativas, civis e penais, nos termos da lei, em caso de falsidade da informação (Decreto nº 45.175/2009, Art. 11, § 1º).

3.2 Unidades de Conservação Afetadas

Analisando o mapa “Empreendimento e Unidades de Conservação”, verifica-se que o empreendimento não afeta unidades de conservação com base nos critérios do POA.

3.3 Recomendação de Aplicação do Recurso

Obedecendo a metodologia prevista, bem como as demais diretrizes do POA, este parecer faz a seguinte recomendação para a destinação dos recursos:

| Valores e distribuição do recurso (DEZ/2018) | |
|--|----------------------|
| Regularização Fundiária – 100 % | R\$ 19.384,98 |
| Plano de manejo, bens e serviços – 0 % | Não se aplica |
| Estudos para criação de Unidades de Conservação – 0 % | Não se aplica |
| Desenvolvimento de pesquisas em unidade de conservação e área de amortecimento – 0 % | Não se aplica |
| Total – 100 % | R\$ 19.384,98 |

Os recursos deverão ser repassados ao IEF em até 04 parcelas, o que deve constar do Termo de Compromisso a ser assinado entre o empreendedor e o órgão.

4 – CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se de processo de compensação ambiental formalizado pelo Sistema Eletrônico de Informações - SEI - Processo SEI Nº **2100.01.0065355/2020-54**, conforme determina a Portaria IEF nº 77, de 01 de julho de 2020, que instituiu a gestão, por meio digital, dos processos administrativos de compensação mineral e de compensação ambiental, previstas no art. 75 da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, e no art. 36 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

A documentação apresentada está de acordo com a Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012, que estabelece procedimentos para a formalização de processos de compensação ambiental, a que se refere o art. 7º, § 1º do Decreto Estadual Nº 45.175/2009.

O pedido de compensação ambiental refere-se ao processo de licenciamento ambiental nº 04224/2004/001/2014 (LOC), que visa o cumprimento da condicionante nº 10, definida no parecer único Nº 0442357/2019 (23383438), devidamente aprovada pelo Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM, para fins de compensação dos impactos ambientais causados pelo empreendimento, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

De acordo com análise técnica, o empreendimento não afeta as unidades de conservação.

O empreendimento foi implantado antes de 19 de julho de 2000, conforme declaração apresentada (23383508). Dessa forma, conforme inciso I, art. 11, do Decreto Estadual nº 45.629/2011, que alterou o Decreto Nº 45.175/2009:

Art. 11. O valor de referência de empreendimentos causadores de significativo impacto ambiental será definido da seguinte forma:

I - para os empreendimentos implantados antes da publicação da Lei Federal nº 9.985, de 2000: será utilizado o valor contábil líquido, excluídas as reavaliações, ou na falta deste, o valor de investimento apresentado pelo representante legal do empreendimento; e

O empreendedor apresentou à GCARF/IEF a Declaração do Valor Contábil Líquido, acompanhado do balanço patrimonial. O valor de referência é um ato declaratório, cuja responsabilidade pela veracidade do valor informado é do empreendedor, sob pena de, em caso de falsidade, submeter-se às sanções civis, penais e administrativas, não apenas pela prática do crime de falsidade ideológica, como também, pelo descumprimento da condicionante de natureza ambiental, submetendo-se às sanções da Lei nº 9.605/98, Lei dos Crimes Ambientais.

Por fim, embora o empreendimento desenvolva atividades agrossilvopastoris, o mesmo não faz jus a redução prevista no artigo 19 do Decreto nº 45.175/2009, haja vista que não atendeu aos requisitos determinados no dispositivo: “*Para empreendimentos agrossilvopastoris será concedida a redução de zero vírgula zero um por cento do percentual de GI apurado, para cada um por cento de reserva legal averbada acima do percentual mínimo exigido por lei, desde que comprovado seu bom estado de conservação*”. (sem grifo no original).

A sugestão de aplicação dos recursos financeiros a serem pagos pelo empreendedor, calculados pela área técnica, a título de compensação ambiental, neste parecer, estão em conformidade com a legislação vigente, bem como com as diretrizes estabelecidas pelo Plano Operativo Anual – POA/2023.

5 – CONCLUSÃO

Considerando a análise, descrições técnicas empreendidas e a observância aos métodos de apuração, e sugestão para aplicação dos recursos provenientes da compensação ambiental a ser paga pelo empreendedor, nos moldes detalhados no bojo deste Parecer, e em atendimento ao artigo 36 da Lei Federal n. 9.985/2000 (SNUC) e demais Normas legais mencionadas e que regem a matéria, a GCARF/IEF, sugere a remessa do presente processo para os fins de análise, apreciação e deliberação da Câmara de Proteção à Biodiversidade e áreas protegidas do COPAM, em atendimento ao disposto no Art. 13, inc. XIII do Decreto Estadual nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016 c/c artigo 6º do Decreto n. 45629, de 06/07/2011.

Ressaltando na oportunidade, que a Equipe da Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária – IEF/GCARF Compensação SNUC, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre todo e qualquer documento apresentado pelo Empreendedor, em especial a Planilha de Valor de Referência (VR) documento auto declaratório, sendo a sua elaboração, apuração contábil, financeira, checagem do teor das justificativas, assim como, a comprovação quanto a eficiência, veracidade e resultados destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável(is) e/ou seu(s) responsável(is) técnico(s).

Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da compensação ambiental não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

Este é o parecer.

S.m.j.

Belo Horizonte, 06 de setembro de 2023

[1] Matthews S. et al. (2005) Programa Global de Espécies Invasoras. Instituto Horus. <http://www.institutohorus.org.br/download/gispSAmericapo.pdf>

[2] Disponível em: < https://www.mma.gov.br/estruturas/chm/_arquivos/port_inva.pdf>. Acesso em: 06 dez. 2019.

[3] Disponível em: <http://bd.institutohorus.org.br/www/?p=Mz82dSFpNGVibTBxdwoGSR4ZXg8IV15nZDJxPG9tL2htf34qfnUpODgEWQ1ZXFZCRVYeSE4bDVEGXU8FAIZRU1BYMC59f34mlyQ0ZjJt#tabsheet_start>. Acesso em 29 nov. 2019.



Documento assinado eletronicamente por **Elaine Cristina Amaral Bessa, Servidor (a) Público (a)**, em 06/09/2023, às 10:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Magno Dias Pereira, Servidor Público**, em 06/09/2023, às 12:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Leticia Horta Vilas Boas, Coordenadora**, em 11/09/2023, às 16:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **72299241** e o código CRC **2854CB7D**.